

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei 1.624, de 17 de Março de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.624, de 17 de Março de 2022.

Relatoria: **Vilson Siegerstatter**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2022, e dá outras providências.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.624, de 17 de Março de 2022, para fins de Autorizar o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2022, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº5.926/2022, nos termos que seguem:

Versa o presente expediente, acerca de análise aos termos de Projeto de Lei que visa autorização legislativa para conceder desconto no pagamento do IPTU 2022, possibilitando o pagamento com desconto de 43% em caso de cota única e 33% para pagamento em três parcelas.

A fixação do calendário atinente as datas de vencimento das obrigações tributárias decorrentes do IPTU e demais tributos, é conteúdo que se vincula a regulação acerca dos critérios para cumprimento da obrigação tributária.

Como regra geral, a fixação das datas para pagamento dos tributos, não detém obrigatoriedade do cumprimento da anterioridade em matéria tributária, como posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº50, sendo que, a fixação na forma proposta,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

poderá ser aprovada, caso as dtas já não tenham sido fixadas, no presente exercício financeiro.

Acerca de desconto pela antecipação do pagamento, possui guarida no parágrafo único do art.160 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art.160. (...)

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. (Grifo nosso)

Nestes termos, confirma a pertinência do objeto da proposição, apresentada pelo Poder Executivo.

Trata-se de uma medida no contexto do planejamento governamental, cuja adoção é importante para o Município dispor de recursos no início do exercício financeiro frente as despesas operacionais, não apresentando qualquer ilegalidade no conteúdo do projeto de Lei, ora analisado.

Ainda, a redução do montante do tributo no percentual de 45% e 33%, prevista nos incisos I e II do art. 1º do projeto, configura benefício fiscal, sendo que a Lei de Responsabilidade fiscal, em seu art. 14, §1º, exemplifica algumas espécies de incentivos ou benefícios tributário:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (vide Medida Provisória nº2.519, de 2001) (Vide Lei nº10.276, de 2001)

[...]

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifo nosso)

Nesse sentido, foi orientado pelo IGAM que fosse providenciado junto ao Poder Executivo o encaminhamento ao Legislativo do impacto financeiro orçamentário da medida proposta, bem como a existência de previsão orçamentária junto ao anexo que compõe a Lei de Diretrizes orçamentárias, no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita, consoante previsto nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Diante dessa orientação, foram solicitadas as informações supra referidas através do OF.CM.Nº140/2022, de 28 de março de 2022, estando no aguardo da resposta do Poder Executivo.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais esta relatoria entende que é viável o Projeto de Lei nº 1.624, de 17 de março de 2022, visto que atende as diretrizes do parágrafo único do art.160 do Código Tributário Nacional, não apresentando qualquer ilegalidade em seu conteúdo, no entanto poderá ser aprovado somente após retorno do ofício enviado ao Executivo solicitando informações acerca da comprovação de existência de previsão de renúncia de receita no orçamento vigente, nos moldes do art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sertão Santana, em 29 de Março de 2022.



Ari Budelon

Presidente da Comissão



Vilson Siegerstatter

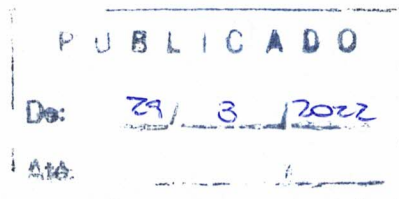
RELATOR



Luiz Augusto Drechsler



Moacir Uhlein



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!